



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 11 de junho de 2010 - Nº 86 - Divulgado em 10/06/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	4
Citação para Defesa por Edital .....	4
4. Atos da 2ª Câmara .....	4
Intimação para Sessão .....	4
Errata .....	4

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Procurador(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02028/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); ANTONIO JUCÉLIO AMÂNCIO QUEIROGA, Advogado(a).

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02130/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Interessado(a).

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04447/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02969/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CICERO MENDES DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02984/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03115/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, Ex-Gestor(a); DANIEL DANTAS WANDERLEY, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 091/10 - RESOLVE: a) determinar que o expediente dos dias 15, 22, 23, 24 e 25 do mês em curso transcorra nos horários abaixo especificados, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo e das festividades do São João.

Dias	Horário
15	7:00h às 13:00h
22	8:00h às 12:00h e 14:00 às 18:00 *
23	Ponto Facultativo
24	Feriado (São João)
25	Expediente compensado *

\* O expediente do dia 25 será compensado pelo expediente em dois turnos no dia 22.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02435/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006



**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [11270/09](#)

**Jurisdição:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HERMANO NEPOMUCENO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [11275/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02015/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00514/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [02288/07](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Gestor(a).

**Decisão:** a) Considerar cumprido o item "2" do Acórdão APL TC nº 392/2009 por parte do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita; b) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita envie os processos de aposentadorias e pensões para exame neste Tribunal, conforme solicitado pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilidade do gestor omissor. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00480/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [03482/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CAIO OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, NÃO lhe concedendo PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 564/2009). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00252/10

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010

**Processo:** [03709/04](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Responsável; RICARDO PETRÔNIO NUNES BEZERRA, Procurador(a); MACIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade de votos, em sessão plenária

realizada nesta data, em: I. Declarar o cumprimento parcial da Resolução RPL-TC-07/2.007, pela (o) autoridade responsável; II. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), ao sr. Marcel Nunes de Farias, autoridade responsável pelo cumprimento apenas parcial(em virtude do não encaminhamento a este Tribunal dos contratos), nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; III. Formalizar processo apartado para exame da documentação coletada pela Corregedoria, por ocasião da diligência (fls.198//317), relativa à contratação temporária por excepcional interesse público;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00515/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [07139/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DA SILVA, Gestor(a); HELIO DE SOUSA CABRAL, Interessado(a); NELSON FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); PEDRO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Dar-lhe provimento total, para os fins de desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 171/2009. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00383/10

**Sessão:** 1784 - 17/03/2010

**Processo:** [01725/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CRISTÓVÃO AMARO DA S. FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Revisão, em razão da tempestividade e legitimidade, negando-lhe, quanto ao mérito, provimento; II. Manter, no demais, as decisões anteriormente proferidas, consubstanciadas através do Parecer PPL-TC-196/2005 e do Acórdão APL-TC-626/2005, especificamente quanto à: i. emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2003, do ex-Prefeito, sr. Cristóvão Amaro da Silva; ii. aplicação de multa, no valor de R\$ 1.624,00 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais) e iii. imputação de débito no valor de R\$ 50.036,20 (cinquenta mil, trinta e seis reais e vinte centavos), decorrente de doações não comprovadas; III. Voto ainda, no sentido de que seja formalizado processo apartado, para exame das questões relativas à diferença de R\$ 17.128,12 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos), verificada no Balanço Financeiro e a não comprovação dos rendimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 18.659,89 (Dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00417/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02078/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 4) RECOMENDAR à Administração



Municipal que observe os preceitos contidos na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, evitando assim a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. João Pessoa, 12 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00064/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02078/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão da não aplicação do mínimo exigido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Remuneração e Valorização do Magistério, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00078/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02354/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** - à maioria, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. José Sidney de Oliveira (01/01 a 08/02/2007); - à unanimidade, CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (09/02 a 31/12/2007), relativa ao exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00469/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02354/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** 1) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2) imputar débito ao Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 494.579,48 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) - sendo R\$ 471.676,90 atinentes às despesas não comprovadas (INSS, IPM, extraorçamentária, consultoria contábil, ajuizamento de ação em mandado de segurança), R\$ 10.775,18 referentes a saldo financeiro não comprovado e R\$ 12.127,40 relacionado ao superfaturamento na aquisição de medicamentos; 3) imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Sidney de Oliveira, relativo a excesso de remuneração, no valor de R\$ 4.642,86 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos); 4) aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 5) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Sidney de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 6) assinar o prazo de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntário dos débitos supracitados nos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 7) comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias; 8) representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 9) recomendar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 10) Apurar em processo apartado a existência ou não de excesso de remuneração de Vice-Prefeito, relacionando-o ao agente político realmente beneficiado, com consequente responsabilização

**Ato:** Acórdão APL-TC 00516/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [01961/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas aludida; b) RECOMENDAR à atual Administração da SEDAP a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial. João Pessoa-PB, em 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00512/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [02527/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCOS AURÉLIO PAMPLONA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02527/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Marcos Aurélio Pamplona de Sousa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Pamplona de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para adoção das providências pertinentes, tendo em tela o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias detectado na instrução processual; 4) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00448/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02971/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em: I. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; II. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ednaldo Paulo Lino, a importância de R\$ 356.862,77 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 320.389,93 (trezentos e vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) relativos a saques bancários efetuados na conta corrente do FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 36.472,84 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para devolução voluntária aos Cofres Municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado,



nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado; III. APLICAR a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. DETERMINAR a extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00073/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02971/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CUIATEGI, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, em virtude da (1) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.021.971,37, fl. 1394, correspondente a 13,7% da despesa orçamentária; (2) aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério; (3) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 320.389,93, referentes a saques bancários sem o devido registro e nem comprovação da despesa correspondente no SAGRES; e (4) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 36.472,84, referente ao repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos normativos disciplinadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2010:**

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [02091/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/06/2010:**

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [02175/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03465/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2002

**Citados:** JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06424/02](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Citados:** OMAR JOSÉ B.GAMA, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); MARIA MACEDO DO NASCIMENTO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2544 - 29/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [06791/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Responsável.